

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº _____/2021

Assunto: Projeto de Lei nº 045/2021

Parecer Jurídico 56/2021

Trata-se de parecer ao Projeto de Lei nº 045/2021, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Antônio Takashi Sasada, o qual Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas - PPPs do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências

Conforme a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública”, as PPPs são formalizadas por **contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa**.

Contudo, o art. 4º, inciso IV do projeto em tela amplia o leque de instrumentos para a celebração de PPPs pelo Município, em desconformidade com a legislação federal, elencando como instrumentos: “os contratos administrativos, os **contratos privados, os convênios e os atos unilaterais** que possam ser firmados pela administração pública municipal tendo como objeto delegação à iniciativa privada da gestão e prestação de atividades de interesse público mútuo;”.

Nota-se que o **convênio**, referido também no art. 4º da proposição, não pode ser celebrado pelo Poder Público com pessoas jurídicas de direito privado, exceto às sem fins lucrativos que atuam na área da saúde, conforme art. 84 e 84-A, da Lei nº 13.019/2014.

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Ainda, a Administração não celebra contratos privados e a celebração de PPPs não pode dar-se por atos unilaterais.

Neste sentido, sugere-se a supressão das expressões “**contratos privados, os convênios e os atos unilaterais**” e referência a “contrato administrativo de concessão” no 4º, inciso IV, da proposição.

Outro ponto que merece correção é no tocante ao **art. 6º, § 1º**, posto que a instituição de servidões e declaração de desapropriações são atos próprios do Poder Executivo, não cabendo delegações a terceiros, como se apresenta. Cabe ao parceiro privado somente os procedimentos executórios e eventual indenização devidas aos particulares sobre cujos bens foi estabelecida a servidão ou a desapropriação. Diante disso, deve ser excluída a expressão “**mediante outorga de poderes ao contratado**”.

Diante do acima exposto, deve ser oficiado ao Autor para que providencie a correção dos pontos ora citado através de emenda modificativa e/ou supressiva, adequando-os à legislação vigente.

No mais, a proposição se enquadra, quanto aos aspectos de **iniciativa e competência**, por analogia, nos termos dos artigos 14, inciso XI; 70, inciso VIII; 99, inciso I e 183, todos da LOM, c/c art. 200, inciso IV do Regimento Interno e art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

“LOM - Art. 14 - Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente:

XI - autorizar consórcios com outros Municípios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

VIII - celebrar consórcios, convênios, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, nos termos desta lei, depois de devidamente autorizado pela Câmara de Vereadores;

Art. 99 - A execução das ações governamentais poderá ser descentralizada ou desconcentrada, para:

I - outros entes públicos ou entidades a eles vinculadas, mediante convênio, termos de colaboração e termos de fomento com terceiros;

Art. 183 - O Município poderá executar serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, além de termos de colaboração e termos de fomento com terceiros, bem como através de consórcios com outros municípios, obedecidas as regras da legislação federal aplicável.”

“R.I.- Art. 200 – Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa de projetos de lei será:

IV – do Prefeito”

“C.F. - Art. 30 – Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Isto posto e efetuada as correções citadas, o presente Projeto de Lei é **legal**, face às normas vigentes, podendo ter regular tramitação e apreciação pelo Egrégio Plenário.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 09 de Agosto de 2021.

Mario Roberto Piazza
Procurador Jurídico

